

DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

*artigo publicado no livro HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, da Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC, coordenador geral: FREDIE DIDIER JR. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, págs. 39-56 e na obra NOVO CPC – ANÁLISE DOUTRINÁRIA sobre o novo direito processual brasileiro. Campo Grande: Editora Contemplar, 2015, págs. 297-335.

Luís Antônio Giampaulo Sarro

SUMÁRIO: I – DA INTRODUÇÃO. II – DOS PRINCÍPIOS NO NOVO CPC. III – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO NOVO CPC. IV – DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA DOUTRINA. V - DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA. VI – DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NO NOVO CPC. VI.1 – Das Distorções do Sistema Processual Civil. VI.2. – Da Emenda 74 do Deputado Paes Landim. VII – DA CONCLUSÃO.

1. DA INTRODUÇÃO

Como é de conhecimento de todos, em 2010, uma Comissão de Juristas¹, presidida pelo Ministro Luiz Fux e tendo como relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, nomeada pelo Presidente do Senado Federal, entregou àquela Casa Legislativa uma proposta de Anteprojeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, que deu origem ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010.

¹ Procurador do Município de São Paulo aposentado e Advogado especializado em Direito Público, Administrativo, Bancário e Securitário. Membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo – ESDM-SP. Presidente do Grupo Nacional de Trabalho - Processo Civil e Seguro e ex-Segundo Vice-Presidente da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA BRASIL.

² Além do Presidente, Min. Luiz Fux, e da Relatora, Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, a comissão foi integrada pelos seguintes juristas: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo César Pinheiro Carneiro.

Cerca de seis meses depois e após a apresentação de 220 emendas, outra Comissão de Juristas³, de Apoio ao Relator Geral Senador Valter Pereira, elaborou um Substitutivo, mantendo e aprimorando a essência do Anteprojeto, que foi aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados Federais em dezembro do mesmo ano.

Na Câmara, o Projeto de Lei recebeu o número 8.046/2010 e 900 (novecentas) emendas e, três anos e três meses após, o seu Plenário aprovou, no dia 26.03.2014, o seu Substitutivo, elaborado por outra Comissão de Juristas de Apoio ao Relator Geral⁴, primeiro, Sérgio Barradas Carneiro, substituído pelo Dep. Paulo Teixeira, o qual retornou ao Senado Federal no dia 27.03.2014.

Nesta fase final, o Senado Federal realizou a consolidação dos textos dos Substitutivos daquela Casa Legislativa e da Câmara de Deputados e, em seguida a deliberar acerca de 186 emendas, embora várias delas contendo propostas idênticas, bem como sobre vários Destaques, aprovou em seu Plenário, em sessão realizada no dia 17.12.2014, o novo CPC.

Aprovado o novo Código de Processo Civil pelo Plenário do Senado Federal, ele não seguiu imediatamente para a sanção presidencial, para passar por um cuidadoso processo de revisão, pois a tarefa de consolidar um texto coerente passa pela consistência da redação na busca por contradições internas da lei, exigindo verificação de todas as referências a outras normas ou a outros artigos dentro do próprio código, impondo-se que tudo esteja de acordo com a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal⁵, o prazo para a Presidência da

3 A comissão de apoio ao Relator Sen. Valter Pereira foi integrada pelos seguintes juristas: Athos Gusmão Carneiro, Cássio Scarpinella Bueno, Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo.

4 A comissão de apoio ao Relator Geral na Câmara dos Deputados foi integrada pelos seguintes processualistas civis: Alexandre Freitas Câmara, Antônio Carlos Marcato, Fredie Didier Júnior, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Luiz Henrique Volpe Camargo, Paulo Henrique Lucon e Sérgio Muritiba.

5 Art. 66 da CF: A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,

República vetar total ou parcialmente é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento do projeto de lei, importando o silêncio em sanção e, uma vez sancionado, o veto é apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. Se o veto não for mantido, o projeto é enviado, para promulgação, à Presidência da República.

No dia 16.03.2015, foi sancionada a Lei Federal nº 13.105 (novo Código de Processo Civil), com 7 (sete) vetos, publicada no dia seguinte, dispondo o seu artigo 1.045 que entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Este breve trabalho tem como objetivo destacar alguns dos princípios expressamente contidos no novo diploma processual civil e ressaltar a importância do princípio da causalidade, aplicável em consonância com o da sucumbência nas decisões judiciais condenatórias ao pagamento dos honorários advocatícios.

Não se pretende, entretanto, perder tempo com a demonstração da aplicação pacífica dos dois princípios (sucumbência e causalidade), segundo a doutrina e jurisprudência, mas tão somente dar foco para a possibilidade de haver condenação da parte autora mesmo quando ela obtém pela via judicial a satisfação do seu direito, notadamente quando poderia ter obtido o mesmo resultado extrajudicialmente.

2. DOS PRINCÍPIOS NO NOVO CPC

No Substitutivo do Senado, o Projeto iniciava com a indicação “Dos Princípios e Das Garantias Fundamentais do Processo Civil, prevendo o seu art. 1º que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios

dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção. § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

O Substitutivo da Câmara alterou tal disposição, iniciando o Código com o Capítulo “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, excluindo a menção à Constituição Federal e simplificando o art. 1º, para determinar que o processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas do Código.

O texto consolidado, contudo, retornou à redação originalmente adotada para o artigo 1º pelo Substitutivo do Senado.

O NCPC faz, então, expressa menção aos princípios da iniciativa da parte, impulso oficial (art. 2º), livre acesso ao Poder Judiciário (art. 3º), permitida a arbitragem, na forma da lei (art. 3º, § 1º), razoável duração do processo (arts. 4º e 6º, segunda parte), cooperação (art. 6º, primeira parte), paridade de tratamento no curso do processo em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º), contraditório (art. 7º, segunda parte e art. 9º) e publicidade (art. 11, primeira parte).

No parágrafo único do art. 9º, o princípio do contraditório fica ressalvado nos casos de tutela provisória de urgência e de evidência, aqui incluída a prevista para a ação monitória, onde se estabelece que “Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.”

Durante a tramitação do projeto pela Câmara dos Deputados, houve a inclusão dos princípios da proporcionalidade (art. 8º), mediante o acolhimento, em parte, da Emenda nº 870/2011, e da boa-fé (art. 5º), bem como a diretriz de que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, impondo aos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º).

O princípio do contraditório ficou fortalecido nos arts. 9º e 10, garantindo este que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda

que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Com tal importante disposição, impedir-se-á a chamada “decisão surpresa”.

O princípio da sanabilidade, também conhecido por princípio do aproveitamento máximo da atividade processual, passa a orientar o aplicador do direito processual civil, no sentido de determinar, sempre que possível, o aproveitamento de atos processuais viciados, a fim de permitir a efetiva entrega da prestação jurisdicional pedida.

O NCPC apresenta, assim, várias inovações, todas pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral e norteadas pela necessidade de deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça, garantido constitucionalmente.

Neste sentido, o NCPC estabelece o art. 938 que, quando constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso e reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução, providências estas admitidas também ao órgão competente para o julgamento do recurso.

O princípio da sanabilidade está presente também em relação ao preenchimento de guia de custas (art. 1.007), pois, em caso de equívoco, a parte será intimada para regularizá-la, podendo ainda o relator relevar a pena de deserção, em caso de justo impedimento, fixando o prazo de cinco dias para se efetuar o preparo. Além disto, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, vedada, todavia, a complementação se houver insuficiências parcial do preparo ou do porte de remessa e retorno no recolhimento realizado nesta hipótese.

Outro exemplo está em norma que estabelece que na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator dar oportunidade para a sua regularização (art. 1.017, §

3ª).

Há, ainda, a previsão de que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar a sua correção, desde que não o repute grave (art. 1.029, § 3ª). E, nas condições da ação, abre-se a oportunidade de o autor aditar a petição inicial, quando houver arguição de ilegitimidade passiva de parte, arcando com os ônus sucumbenciais em relação à parte ilegítima excluída da lide (art. 338).

O NCPC orienta também no sentido da aplicação do princípio da fungibilidade para que embargos de declaração sejam recebidos como agravo interno, quando o julgador entender ser este o recurso cabível, situação em que intimará o recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las aos requisitos legais (art. 1.024, § 3ª). Da mesma forma, o recurso extraordinário será remetido ao Superior Tribunal de Justiça se considerada a questão como infraconstitucional e o recurso especial encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, após concessão de prazo para o recorrente demonstrar a repercussão geral, se houver entendimento de que a questão é constitucional (arts. 1.031 e 1.032).

Outro princípio que passa a ter expressa previsão no sistema processual civil é o da causalidade, que orienta as condenações nos casos de sucumbência, contido no § 10 do artigo 85, que estabelece que “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

Com tal dispositivo, corrigir-se-á uma séria distorção de nosso sistema processual civil, que tem permitido o ingresso de ação sem que ocorra resistência à pretensão, com a exclusiva finalidade de se obter a condenação no pagamento de honorários advocatícios, conforme será melhor explanado mais adiante.

3. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO NOVO CPC

O NCPC repete a regra do art. 20 do atual CPC, ao estabelecer, no artigo 85, que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

A verba honorária passa a ser expressamente prevista na reconvenção, no cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ainda em relação à sucumbência, foi atendido pleito da Ordem dos Advogados do Brasil, com a eliminação do arbitramento de honorários com base no § 4º do art. 20 do atual CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os percentuais de honorários serão diminuídos de forma escalonada

Nos termos do § 4º do art. 85, em qualquer das hipóteses do § 3º, os percentuais previstos devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença (inc. I); não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado (inc. II); não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa (inc. III); e será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (inc. IV).

Quando a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inc. I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (§ 5º), aplicando-se os limites e critérios dos §§ 2º e 3º do art. 85, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do § 7º do art. 85 do NCPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Durante os debates em sessões do Plenário da Câmara, foi acrescido o § 19 ao art. 85 pelo Relator-Geral, Dep. Paulo Teixeira, estabelecendo que “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.” Tal disposição, que sofreu várias críticas e foi mantida por maioria de votos, tem como finalidade garantir a todos os advogados públicos a participação no recebimento de honorários de sucumbência, direito este atualmente assegurado a procuradores de alguns

municípios e estados.

Outra novidade na aplicação da sucumbência está na possibilidade de aumento da verba honorária na fase recursal (§ 11 do art. 85), com a previsão de que o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Os honorários recursais são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77 (litigância de má-fé).

Além disto, o NCPC traz previsão de que os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas e vedada a compensação em caso de sucumbência parcial e possibilita ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, com as implicações tributárias, mais vantajosas, decorrentes de tal opção.

Passa o novo diploma processual civil também a prever que quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão, bem como passa a admitir o arbitramento de honorários em ação autônoma em caso de omissão na sentença.

4. DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA DOUTRINA

Relembra Orlando Venâncio dos Santos Filho⁶ que devem-se ao engenho de Chiovenda os fundamentos da teoria da sucumbência, para quem o direito há que ser reconhecido como se fosse no momento da ação ou da lesão: tudo que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito, de modo que *questo non soffra detrimento dal giudizio*. Daí conclui o referido autor que a condenação do vencido nas despesas processuais, como corolário da declaração de determinado direito, tendo natureza de ressarcimento ao vencedor. Em síntese, para o mestre italiano, a condenação nas

⁶ *O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade*. Revista Forense 343/31-39

despesas processuais estava condicionada *alla socombenza pura e semplice*, desimportando a intenção ou o comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa.

Helena Najjar Abdo⁷ esclarece que foi Chiovenda que, ao desenvolver o princípio da sucumbência, consagrou definitivamente o conceito de que tal condenação representaria um ressarcimento ao vencedor, para que, ao final do processo, não só recebesse o bem material pleiteado como também, fosse ressarcido pelas despesas em que incorreu durante o curso da demanda, podendo realmente restabelecer a situação econômica que teria caso o litígio não tivesse ocorrido.

O próprio Chiovenda, contudo, encontrou, em situações concretas, sérias dificuldades para a aplicação deste critério unitário, buscando soluções casuísticas que acabaram por enfraquecer a aplicação do princípio da sucumbência. A saída encontrada foi a observância do critério de *evitabilidade da lide*, que colocou em evidência o vínculo de causalidade que existe entre quem deu causa à demanda e a solução da mesma.⁸

Observa Yussef Cahali⁹ que diante de situações insuperáveis, Chiovenda, em *La condanna nelle spese giudiziali*, buscou a solução adequada para determinados casos, por meio do critério da evitabilidade da lide. Assim, reproduzindo o processualista italiano e o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, nesse caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas. Observa, ainda, que esses textos provocaram manifestações e regozijo de vários juristas adeptos do princípio da causalidade, pois, para Pajardi, Chiovenda havia evidenciado a importância do vínculo da causalidade, embora fazendo dele elemento da teoria da sucumbência, ao passo que, para Grasso, ele (Chiovenda) termina, de tal modo, por aderir ao princípio da causalidade.

⁷ O (Equivocadamente) Denominado "Ônus da Sucumbência" No Processo Civil. Revista de Processo, v. 140, pp. 37-53, outubro/2006.

⁸ SILVA, Beatriz Pereira da; MACHADO, Gislene. *Observância do princípio da causalidade na condenação da Fazenda Públicas em honorários advocatícios. Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2203, 13 jul. 2009.

⁹ *Honorários advocatícios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Para Liebman¹⁰, se a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência ferir o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, *di non aver causato la lite*.

Carnelutti¹¹ afirma que o princípio da causalidade responde a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene pessoal, advogando ser justo que quem tornou necessário o serviço público da administração da justiça lhe suporte a carga, além do seu caráter oportuno, com intuito de tornar o cidadão mais cauteloso e ciente do risco processual que corre.

Santos Filho¹², após mencionar que o Direito germânico e francês contém disposições sobre a sucumbência fixada ao vencido na ação, afirma que “O novo Código de Processo italiano, promulgado em 28.10.40, conquanto resultado da escola sistemática dominada por Chiovenda, expoente maior a defender o princípio da sucumbência, consagrou-o – § 1^a do art. 91 – moderando-o, na medida em que concedeu ao juiz a faculdade de condenar a parte vencedora nas despesas excessivas ou supérfluas a que tiver dado causa.

No Brasil, Pedro Madalena¹³, há muito, sustenta a possibilidade de condenação do embargante de terceiro ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo em caso de procedência, quando a ação não é necessária:

“Deve o juiz ter muita cautela na aplicação do princípio da sucumbência, em ações de embargos de terceiro, já que, nem sempre, o embargado age com culpa de modo a causar o prejuízo ao embargante. É que, às vezes, por não ter sido observada norma de ordem pública, o terceiro se insurge contra o ato público. Nesta hipótese, pode o terceiro escolher a via processual menos onerosa, denunciando nos próprios autos onde o ato irregular foi praticado, sem necessidade de propor embargos. Geralmente propõe embargos porque teria ressarcimento das despesas, em face da aplicação do princípio da sucumbência. Não o teria se apenas peticionasse e provasse nos autos do processo de execução onde a coisa de sua propriedade foi irregularmente

10 *Manuale Di Diritto Civile*, volume I, ^a Giuffrè, Milão, 1980, página 166-197.

11 *Sistema de Diritto Processuale Civile*. Pádua: CEDAM. 1936. v. 1. p. 436.

12 Ob. citada, p. 35.

13 *Embargos de Terceiro: sucumbência: inexistência de culpa do credor*. Revista dos Tribunais, n. 517, nov. 1978.

penhorada. Por outro lado, pode o judiciário anular o ato com ou sem provocação das partes”.

Em suma, com raiz no Direito italiano, a Doutrina admite plenamente, com base no princípio da causalidade, a responsabilização do próprio autor pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios, quando, ainda que reconhecido como legítimo titular de um direito, houver optado, desnecessariamente, pela via judicial.

5. DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA

Conforme será visto mais adiante, a jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem sido pacífica no sentido da condenação nos ônus sucumbenciais a quem der causa à ação.

Todavia, não foi sempre assim, merecendo ser lembrado que antes da Constituição Federal de 1988 e, portanto, antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, era pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, órgão então competente para dar a última palavra em termos de interpretação à Constituição Federal e às Leis federais, que não ensejava embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no Registro de Imóveis.

Tanto é assim que, com base nos precedentes formados pelas decisões proferidas nos RE 73527 (RTJ 63/222), RE 87958 EDv (RTJ 89/285), RE 89696 EDv (RTJ 95/282), RE 93443 (RTJ 100/835) e RE 94132 (RTJ 107/686), foi editada a Súmula 621, aprovada em sessão plenária de 17.10.1984 (DJ de 29/10/1984, p. 18115; DJ de 30/10/1984, p. 18203; DJ de 31/10/1984, p. 18287), nos termos do, até então, pacífico entendimento: “Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no Registro de Imóveis.”

Ocorre que, tão logo instalado, o Superior Tribunal de Justiça passou a dar interpretação diametralmente oposta em reiterados acórdãos, que culminaram com o enunciado da Súmula 84: “É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação e posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda desprovido de registro.”

Como consequência de tal interpretação, os embargos de terceiros, em tal hipótese, passaram a ser decididos pela procedência, com a aplicação da sucumbência ao embargado.

A insegurança jurídica instaurada levou, então, aos Tribunais e, por último, ao Superior Tribunal de Justiça, inúmeros recursos das partes sucumbentes no sentido da alegação do princípio da causalidade, o que culminou com o enunciado da Súmula 303 pela Corte Especial do STJ, em sessão de 03.11.2004 (DJ 22.11.2004, p. 411), com a aplicação plena do princípio da causalidade: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Foram, pois, precedentes da referida súmula os seguintes arestos: AgRg no REsp 576.219-SC (1ª T, 27.04.2004 – DJ 31.05.2004); EREsp 490.605-SC (CE, 04.08.2004 – DJ 20.09.2004); REsp 70.401-RS (3ª T, 11.09.1995 – DJ 09.10.1995); REsp 165.332-SP (3ª T, 06.06.2000 – DJ 21.08.2000); REsp 264.930-PR (4ª T, 13.09.2000 – DJ 16.10.2000); REsp 303.597-SP (3ª T, 17.04.2001 – DJ 25.06.2001); REsp 334.786-PR (4ª T, 21.05.2002 – DJ 16.09.2002); REsp 439.573-SC (1ª T, 04.09.2003 – DJ 29.09.2003); REsp 472.375-RS (4ª T, 18.03.2003 – DJ 22.04.2003); e REsp 525.473-RS (1ª T, 05.08.2003 – DJ 13.10.2003).

A partir daí, a jurisprudência passou a prestigiar, com maior frequência, como orientador da fixação da sucumbência, o princípio da causalidade, de conformidade com as decisões transcritas a seguir, em caráter meramente exemplificativo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios” (AgRg no Ag 1.191.616/MG , Rel. Min. HAMILTONCARVALHIDO, Primeira Turma) 2. Agravo regimental não provido. (STJ- AgRg no REsp RS 2010/0080746-8, data de publicação: 19/12/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1206870 RS 2010/0149742-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus" (REsp 1.225.144/SE,Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. "É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade" (AgRg no Ag1.363.344/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe28/3/11). 3. Recurso especial provido para fixar a verba honorária em R\$1.000,00 (hum mil reais)." (STJ - REsp: 1240099 RJ 2011/0043252-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2011)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. Não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a

honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea a do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 403027 MS 2013/0330820-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus" (REsp 1.225.144/SE,Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. "É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade" (AgRg no Ag1.363.344/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe28/3/11). 3. Recurso especial provido para fixar a verba honorária em R\$1.000,00 (hum mil reais)." (STJ - REsp: 1240099 RJ 2011/0043252-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo" (REsp 867.988/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07). 2. "Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em conseqüência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/11/07). 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1212738 RS 2010/0176657-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156) 2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arguiu preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito

constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248) 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Recurso especial desprovido.” (STJ - REsp: 1055175 RJ 2008/0099192-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ assentou que, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual. Assim, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1009888 AL 2007/0279496-0, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/08/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação

pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ - REsp: 973137 RS 2007/0177256-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 21/08/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2008).

Portanto, a partir da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se firmou no entendimento da plena aplicação do princípio da causalidade, como balizador da condenação nos ônus sucumbenciais, passando a admitir a condenação do próprio autor ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, ainda que procedentes embargos de terceiro por ele interpostos.

6. DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NO NOVO CPC

Mas a jurisprudência pacífica no sentido da aplicação do princípio da causalidade não tem sido suficiente para corrigir algumas distorções de nosso sistema processual civil, geradas, quiçá, em decorrência da ausência de sua alegação por seu desconhecimento.

Isto nos levou a propor a sua inserção de forma expressa no novo CPC, por ofício protocolizado em audiência pública realizada na sede da OAB, em São Paulo, no dia 26.03.2010, entregue em mãos da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, relatora do anteprojeto.

Entretanto, o anteprojeto foi entregue ao Senado Federal uma semana após, dando origem ao PLS 166/2010 e, obviamente, até pelo curto espaço de tempo, a proposta não integrou o texto elaborado pela comissão de juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux.

Curiosamente, porém, o princípio da causalidade foi posteriormente inserido, ainda que de forma mais restrita, no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, que passou a estabelecer no § 6º do artigo 87 (posteriormente § 10 do art. 85) que “Nos casos de perda do objeto os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

6.1. Das Distorções do Sistema Processual Civil

Contudo, o sistema processual civil apresenta, ainda, algumas distorções, uma das quais ficou mais comprovada a partir de notícia veiculada pela Associação dos Advogados de São Paulo, em seu boletim eletrônico AASP, que apontou que, em de março de 2011, 14.550 ações foram ajuizadas no Brasil tendo por objeto a cobrança de indenização do seguro obrigatório de automóvel (DPVAT), das quais em 6.951 ações não houve sequer pedido administrativo à Seguradora-Líder.

Não é pouco, quase sete mil ações, em apenas um mês, atolaram desnecessariamente o Poder Judiciário sem que tivesse havido pretensão resistida.

Certamente, a causa central de tal distorção tem origem na fixação dos ônus sucumbenciais, principalmente na condenação ao pagamento pelo vencido dos honorários advocatícios.

O Código de Ética do Advogado impõe ao profissional o exercício da advocacia com conduta compatível com os preceitos do Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional (art. 1^ª), indicando como dever do mandatário estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (art. 2^ª). No mesmo sentido e com a redação aprimorada, regra o novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015, de 19.10.2015, ao também prever dentre os deveres do advogado o de “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.” (artigo 2º, parágrafo único, inciso VI).

Infelizmente, talvez por razões financeiras, nem sempre o advogado cumpre com o seu dever ético e acaba por mobilizar desnecessariamente o Poder Judiciário, contribuindo para o excesso de judicialização.

É verdade que tal situação seria facilmente resolvida pelo decreto da carência da ação, por ausência de interesse de agir, em face da desnecessidade da ação.

Todavia, não é o que se vê na grande maioria das ações, em que a sentença julga procedente a ação e condena o réu também ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, incentivando, desta forma, a continuidade das distorções relatadas.

6.2. Da Emenda 74/2011 do Deputado Paes Landim

Com o objetivo de aprimorar o sistema processual, o Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro, por mim presidido, da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL elaborou uma proposta de emenda, que foi encaminhada ao Deputado Paulo Teixeira, antes ainda dele assumir a importante função de Relator Geral do Projeto de Lei de Novo CPC, o qual a remeteu ao Deputado Paes Landim, que a apresentou oficialmente, tendo recebido o número 74/2011, nos seguintes termos:

EMENDA Nº 74/2011

Projeto de Lei nº 8046/2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil.

Art. 1º Acrescente-se o § 14 ao artigo 87 do Projeto de Lei nº 8046/2010, com a seguinte redação:

“14. Poderá o juiz deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.”

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se constatado na prática forense um incontável número de processos em que as partes autoras ingressam em juízo sem antes tentar a solução do impasse na esfera extrajudicial.

Em face do direito fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), os Magistrados, mesmo constatando a inexistência de pretensão resistida, em caso de procedência do pedido, acabam por condenar os réus nos ônus sucumbenciais.

Com a redação do § 14 do artigo 87 do Código Projetado, propõe-se que o princípio da causalidade, reconhecido pela doutrina e jurisprudência (súmula 303 do STJ; REsp's 165.332, 264930, 303.597, 334.786 e 439.573) passe a ficar expressamente previsto no diploma processual civil, com o objetivo de conduzir as partes a esgotarem os meios de solução extrajudicial da lide, atendendo, assim, à condição da ação – interesse de agir, por necessidade da ação judicial -, sem ferir o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário.

Como ensina **Enrico Tullio Liebman** (Manuale Di Diritto Civile, volume I, ^a Giuffrè, Milão, 1980, página 166-197): “se a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência ferir o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, *di non aver causato la lite*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303, já vem orientando quanto a aplicação do princípio da causalidade, ao enunciar que “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Enfim, pretende-se com a presente emenda que o princípio da causalidade passe a ter previsão expressa no novo diploma processual civil.”

Durante a tramitação do projeto pela Câmara dos Deputados, o parecer do Relator-Parcial, Dep. Efraim Filho, lançou voto favorável à aprovação da Emenda nº 74/2011 do Deputado Paes Landim, que permitiria a aplicação mais abrangente do princípio da causalidade.

Apesar do parecer favorável, o relatório-geral, sem justificar, desaprovou a referida emenda, mantendo a redação do § 10 do artigo 85, no sentido de que “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

7. DA CONCLUSÃO

Entendemos que se perdeu, com a edição de um novo Código de Processo Civil, uma boa oportunidade para regulamentar a ampla aplicação do princípio da causalidade, com a orientação expressa no novo diploma no sentido de que devem responder pelos ônus sucumbências quem der causa a ação judicial, em qualquer hipótese, não só nos casos de perda do objeto da ação.

Todavia, a previsão inserida no do § 10 do artigo 85 representa um grande progresso e será extremamente útil para desincentivar o advogado a ingressar em juízo sem antes buscar a solução do litígio extrajudicialmente, forçando-o a cumprir o seu dever ético, na medida em que saberá, de antemão, que tal irregular procedimento poderá implicar na condenação de seu cliente ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, em caso de haver a perda do objeto da ação pelo pronto cumprimento do direito pelo réu.

Na verdade, a citada disposição é sábia, pois, ao condicionar a aplicação do

princípio à perda do objeto, incentiva a parte que não deu causa à lide a realizar imediatamente o direito de seu titular, contribuindo, desta forma, com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Aguardaremos, por fim, a vigência do novo CPC, para constatar os seus efeitos em relação à aplicação do princípio da causalidade nas condenações ao pagamento das sucumbências.

BIBLIOGRAFIA

- ABDO, Helena Najjar. *O (Equivocadamente) Denominado “Ônus da Sucumbência” No Processo Civil*. Revista de Processo, v. 140, pp. 37-53, outubro/2006.
- CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 3. ed. São Paulo: ed. RT, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Diritto Processuale Civile*. Pádua: CEDAM. 1936. v. 1.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituição de Direito Processual Civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 3.
- GRASSO, Eduardo. *Della responsabilità delle parti: comentário del Codice di Procedura Civile*. Direito da Enrico Allorrio. Turim: UTET, v. 1, t. 2. 1973.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale Di Diritto Civile*, volume I, Giuffrè, Milão, 1980.
- MADALENA, Pedro. *Embargos de Terceiro: sucumbência: inexistência de culpa do credor*. Revista dos Tribunais, n. 517, nov. 1978.
- PAJARDI, Piero. *La responsabilità per le spese e i danni del processo*. Milão: Giuffrè, 1959.
- SANTOS FILHO, Orlando Venâncio. *O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade*. Revista Forense 343/31-39, Rio de Janeiro: Forense.
- SARRO, Luís Antônio Giampaulo Sarro. *Novo Código de Processo Civil – Principais Alterações do Sistema Processual Civil. Do Princípio da Causalidade no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Rideel, 2015.
- SILVA, Beatriz Pereira da; MACHADO, Gislene. *Observância do princípio da causalidade na condenação da Fazenda Públicas em honorários advocatícios*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2203, 13 jul. 2009.